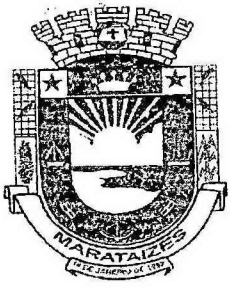


Colber



CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

6-11/03

PROCESSO N.º 045/2003.

Protocolo sob o N.º 3008

Requerente: Anomias Francisco Vieira

Assunto: veto ao autôgrafos de lei n.º 004/03

Mensagem n.º 006/03, Projeto de lei n.º 165/02.

AUTUAÇÃO

Aos sete dias do mês de março

de dois mil e três, autuo o veto n.º 042/2003.

de fls. _____ e demais documentos

que se seguem.

Leinha Romantaghi Comtara
SECRETÁRIO



Prefeitura Municipal de Marataízes
Estado do Espírito Santo

MENSAGEM N.º 006/2003.

Câmara Municipal de Marataízes

Protocolo N. 3008

Data 07/03/03

folha 18/03/03

Senhor Presidente,

Tenho o dever legal de comunicar a esta Egrégia Casa de Leis, que **VETEI TOTALMENTE** o Autógrafo de Lei nº 004/2003, que Obriga a Colocação do nome do autor de Projetos de Leis que forem sancionados pelo Executivo Municipal, Resoluções e Emendas, junto à publicação das Leis Municipais, pelas razões a seguir:

Estabelece o artigo 2º da Constituição da República Federativa do Brasil que:

“São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o legislativo, o executivo e o judiciário”.

Dessa forma, não há que falarmos em imposição da vontade de um poder sobre o outro.

A expressão transcrita no texto “fica instituída a obrigação” por si só é inconstitucional e atécnica, uma vez que no plano jurídico – normativo ninguém está obrigado a nada.

As pessoas jurídicas ou físicas estão sujeitas ao cumprimento das normas legais.

Nem o Código penal Brasileiro adota referida redação jurídica, pois em nosso ordenamento jurídico as pessoas podem ser apenadas por culpa simples ou por dolo. Caso tenhamos uma expressão proibitiva estaremos estabelecendo a forma objetiva de punição penal, o que por si só não existe em nossos textos de lei.

E como todo nós sabemos, de acordo com o artigo 22, inciso I, da CRFB de 1988, é competência privativa da União Legislar sobre, dentre outras áreas, sobre direito penal.

O Autógrafo de Lei em tese fere o artigo 37, CAPUT, da CRFB de 1988 onde o mesmo diz que:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”



Prefeitura Municipal de Marataízes
Estado do Espírito Santo

Dessa forma, temos que a lei tem caráter geral, abstrato e deve obedecer ao princípio da impessoalidade. O legislador Municipal não deve e nem é de caráter moral que faça esse ou aquele projeto de lei visando a colocação de seu nome e a referida veiculação em meios de comunicação, mesmo porque o projeto de lei é votado por todos os vereadores.

O artigo 34, CAPUT, da Lei Orgânica Municipal prevê claramente:

“A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, qualquer que seja o veículo de comunicação, somente poderá Ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem a promoção pessoal de autoridade ou servidor público.”

O presente projeto de lei fere os artigos 19 e 62 da Lei Orgânica Municipal, devendo, pois ser vetado por se tratar de matéria inconstitucional materialmente, além de requerer quorum qualificado, uma vez que o seu caráter trata de Emenda Constitucional a Lei Orgânica do Município em seu artigo 8º, 19, 34 e 62.

O referido projeto de lei ficará sujeito a Ação competente de Inconstitucionalidade frente a Constituição da República de 1988 e do Estado do Espírito Santo, além da Responsabilidade Cível, Administrativa, e Criminal para o vereador que dele se utilizar.

Na oportunidade apresento os meus protestos de estima e distinta consideração a Vossa Excelência e aos seus ínclitos pares.

Marataízes – ES., 06 de março de 2003.

ANANIAS FRANCISCO VIEIRA
Prefeito da Cidade de Marataízes

Ao
Exmo. Sr.
Presidente da Câmara Municipal de Marataízes
FARLEY SANTOS PEDRADA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 004/2003.

P. O T U C U L O
P. M. M. N. 1924
24 / 02 / 03
<i>[Handwritten Signature]</i>
PROTO. OLICIA

Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocar o nome do autor de Projetos de Leis que forem sancionados pelo Executivo Municipal, Resoluções e Emendas, junto à publicação das Leis Municipais, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou e o Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Torna-se obrigatório colocar e divulgar o nome do autor de Projetos de Lei e de Resolução, bem como de emendas que dão origens as Leis do Município, quando do momento da publicação e em qualquer veículo de imprensa, onde este for publicado.

Parágrafo Único – Aplica-se também o contido no caput, a mesma obrigação junto ao informativo da Câmara Municipal.

Art. 2º - O não cumprimento do exposto no artigo anterior, caberá as sanções previstas na Legislação.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Marataízes, em 20 de fevereiro de 2003, do Plenário Elias Silva da Câmara Municipal.

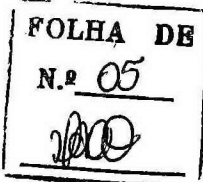
[Handwritten Signature]

FARLEY SANTOS PEDRADA
Presidente da C.M.M.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



Certidão

CERTIFICO, que a presente mensagem 006/03 veto ao autógrafo nº 004/03, foi lido na Sessão Ordinária realizada nesta data no Plenário desta Casa de Leis.

O referido é verdade.

Secretaria da Câmara Municipal de Marataízes – ES, em 18 de março de 2003.

Daiana Araújo de Carvalho Oliveira
Escriturária da C.M.M.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE

N.º 06

[Handwritten signature]

DESPACHO

DETERMINO que o presente veto de nº 042/03, sejam remetidos ao exame de Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

Câmara Municipal de Marataízes-ES, em 16 de abril de 2003.

Farley Santos Pedrada
Presidente da C.M.M.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer ao veto ao Autógrafo de Lei nº 004/03, Mensagem nº 006/03, que dispõe sobre a obrigatoriedade de colocar o nome do autor de Projetos de Leis que forem sancionados e dá outras providências.

Veio-nos para apreciação, o veto do Poder Executivo, relativo ao Autógrafo de Lei nº 004/2003, oriundo do Projeto de Lei nº 162/02.

Ocorre que, o presente Projeto de Lei, tendo sido protocolado em 12/08/02, incluso JUSTIFICATIVA própria, foi devidamente analisado por essa Comissão, em 17/02/03, recebendo o parecer favorável, recomendando-se a sua aprovação, tendo sido, aprovado por essa Egrégia Casa de Leis, por UNÂNIMIDADE, em 18/02/03.

Entretanto, teve por bem o Sr. Prefeito Municipal, VETAR totalmente o presente Autógrafo de Lei, embasando-se em :

- I – independência dos poderes;
- II – Princípio da Impessoalidade;
- III – quorum qualificado (emenda à Lei Orgânica);

Em que pese o brilhantismo do Representante do Poder Executivo Municipal, tais alegações não vislumbram arrimo legal, senão vejamos.

Como bem sabemos, e bem relata o Exmo. Sr. Prefeito, em sua Mensagem de veto, os Poderes da União são independentes e harmônicos entre si (art. 2º, CF/88)



Câmara Municipal de Maratáizes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE

N.º 08

[Handwritten signature]

Nessa esteira, cumpri-nos elencar ainda que, apesar da independência dos poderes, compete à Câmara Municipal :

“XV – legislar sobre organização e prestação de serviços públicos.” (art. 62, XV, da Lei Orgânica Municipal)

E, ainda :

“X – acompanhar os atos de regulamentação do Poder Executivo, selando por sua completa adequação às normas constitucionais e legais.”(art. 34, X, do REGIN).

Finalmente :

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.” (art. 31, da CF/88).

Por tais fundamentos, não há como ser sustentado as alegações do Executivo.

Alega também, o Representante do Executivo, que o presente Projeto de Lei, fere o Princípio da Impessoalidade, tratado no art. 37, da CF/88 e art. 34, da Lei Orgânica Municipal.

Tal assertiva não condiz com o espírito do citado Projeto, pois, trata aqui de outro Princípio a qual deve-se a respeitabilidade, que é o Princípio da Publicidade dos Atos Administrativos (art. 1º, § 1º, c/c art. 5º, XXXIII e art. 37, CF/88).

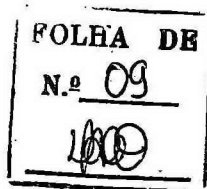
Sendo o povo titular do poder, tem o reconhecido direito de saber tudo o que concerne à Administração, de controlar passo a passo o exercício do poder.

Finalizando, vemos que o Projeto de Lei foi aprovado por UNANIMIDADE dos ínclitos Vereadores desta Casa, motivo pelo qual não há em se falar em Quorum Privilegiado, mormente por não se tratar de Emenda à Lei Orgânica, como novamente instou o Executivo.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



Nesse passo também não deve prospera as razões do Executivo, motivo pelo qual, estando o presente Autógrafo de Lei, adequado à Constituição Federal, acompanhado de Justificativa, e ainda, aprovado por Unanimidade, recomenda-se a REJEIÇÃO do Veto.

Plenário "Elias Silva", da Câmara Municipal de Marataízes, em 11 de maio de 2003.



CLEBER JUNIOR PEREIRA BENTO

Presidente



ENEDINA MARVILA DA SILVA

Vice-presidente

EUCI FERNANDES DA ROCHA

membro



CERTIDÃO

CERTIFICO que o VETO ao Projeto de Lei nº 165/02, Autógrafo de Lei nº 004/03 foi rejeitado em votação plenária, na data de hoje, em reunião ordinária e mereceu a seguinte votação:

Agissé M. de Souza Filho: não
Arcelino Marques de Almeida: não
Cleber Júnior Pereira Bento: não
Dilcéa Marvila de Oliveira: não
Enedina Marvila da Silva: não
Edmo Carlos Brandão Mendes: ausente
Euci Fernandes da Rocha: não
Farley Santos Pedrada: Presidente
Ione Belarmino Alves: não
João de Almeida Marvila: não
Sebastião Marvila Claudiano..... não

DECISÃO: Em votação decidiu o plenário REJEITAR O VETO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES.

O referido é verdade.

Câmara Municipal de Maratáizes-ES, em 13 de maio de 2003, do plenário " Elias Silva" .

Farley Santos Pedrada

Presidente



Câmara Municipal de Marataízes

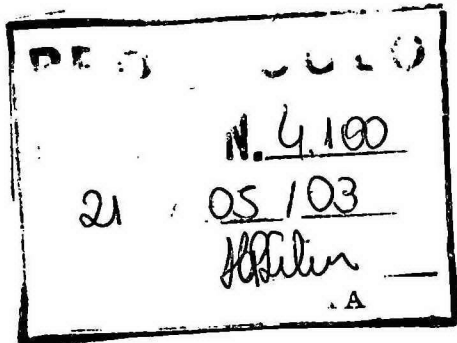
Estado do Espírito Santo

FOLHA DE

N.º 11

2/00

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 004/2003.



Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocar o nome do autor de Projetos de Leis que forem sancionados pelo Executivo Municipal, Resoluções e Emendas, junto à publicação das Leis Municipais, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou e o Executivo sanciona a seguinte Lei:


Art. 1º - Torna-se obrigatório colocar e divulgar o nome do autor de Projetos de Lei e de Resolução, bem como de emendas que dão origem as Leis do Município, quando do momento da publicação e em qualquer veículo de imprensa, onde este for publicado.

Parágrafo Único – Aplica-se também o contido no caput, a mesma obrigação junto ao informativo da Câmara Municipal.

Art. 2º - O não cumprimento do exposto no artigo anterior, caberá as sanções previstas na Legislação.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Marataízes, em 15 de maio de 2003, do Plenário Elias Silva da Câmara Municipal.



FARLEY SANTOS PEDRADA
Presidente da C.M.M.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que nesta data afixei as Leis de nº 673/2003 e 674/2003 que foram Promulgadas pelo Presidente da Câmara Municipal, no quadro de Aviso nesta Casa, para cumprir obrigação de dar publicidade ao Ato.

Plenário "Elias Silva" 27 de maio de 2003.

Atenciosamente,

Daiana Araújo de Carvalho Oliveira
Daiana Araújo de Carvalho Oliveira
Escrituraria da C.M.M.